

Venda e Aluguel de Terras

LEI N. 1.346

E

DECRETO N.º 4.728

e 4584



Officinas da Imprensa Estado
VICTORIA
1922

319



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

V.º

1456

DATA

10-10-78



LEI N. 1.346

Approva em todas os seus termos o decreto n. 4.584, de 6 de outubro de 1921, que regula o aluguel de terrenos do Estado.

O presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica aprovado em todos os seus termos o decreto n. 4.584, de 6 de outubro de 1921, que regula o aluguel de terras do Estado, sem prejuizo da prorrogação, por decreto do presidente do Estado, de qualquer dos prazos ali estabelecidos.

Art. 2º Os occupantes de terras, regularmente inscriptos, para os effeitos do aluguel, terão sempre direito á occupação e compra de uma área equivalente ao dobro de suas benfeitorias, até o maximo de mil e duzentos hectares.

Art. 3º O Governo do Estado poderá decretar com character provisorio ou permanente, um abatimento até trinta por centro da cifra do lançamento do aluguel de terras, em relação ás areas inferiores a cem hectares e até sen-

setenta por cento em relação ás areas de cem hectares para cima, entendendo-se excluidos desse abatimento os que não fizerem o pagamento do aluguel com pontualidade.

Art. 4º Aos occupantes que o requirem, poderá o Governo fazer vendas de terras para pagamento por prestações, durante o prazo que entender razoavel, até o maximo de quatro annos.

§ 1º O preço das terras neste caso, será accrescido de cinco por cento em relação a cada semestre e do prazo concedido.

§ 2º O preço das terras vendidas a prestações será pago na proporção de trinta por cento á vista e setenta por cento repartidos em prestações eguaes, de seis em seis mezes.

§ 3º A venda de terras em prestações constará de titulos provisionaes condicionaes, discriminativos e uniformes, assignados pelo Presidente do Estado e pelo Secretario da Agricultura. Taes titulos independenderão de sellos e emolumentos.

§ 4º Nos casos de vendas de terras a prazo, a prestação á vista, de trinta por cento, dispensará o signal a recolher para a medição, ficando o imposto de transmissão, os emolumentos e as demais despesas correlatas, para a occasião da escriptura que será a titulo definitivo.

§ 5º A falta de pagamento de quaesquer das prestações que forem estabelecidas nas vendas de terras a prazo, importará na caducidade do titulo provisionario que houver sido expedido, consumando-se essa caducidade por simples decreto do Presidente do Estado e independente de qualquer interpeção judicial.

§ 6º Nos casos de caducidade de titulos provisorios, conforme o paragrapho antecedente, os possuidores dos titulos declarados caducos perderão o que houverem pago e serão de novo lançados para pagamentos do aluguel de terras, regulado pelo decreto n. 4.484, de 6 de outubro de 1921.

Art. 5º As importancias a recolher ás Repartições da Fazenda, para as escripturas definitivas de venda de terras do Estado, fica fixado em trinta mil réis cada uma.

Art. 6º O cargo de solicitador de Terras passa a ter vencimentos fixos de quinhentos mil réis mensaes devendo o funcionario que o exercicio, assignar o ponto e parmanecer na Secção de Terras, á disposição do respectivo Director, durante o horario geral dos serviços.

Art. 7º Fica dispensado a contribuição destinada ao Solicitador de Terras, por quem o Governo é responsavel e cujos serviços passam a ser gratuitos, em beneficio dos legitimantes de terras.

Art. 8º Embora incluídos do lançamento, serão considerados dispensados do pagamento do aluguel de terras todos os occupantes dos terrenos por posses presumidamente garantidos, em face da lei estadual n. 1.148, de 21 de dezembro de 1917 e da lei geral n. 601 de 18 de setembro de 1850 que, até 31 de dezembro de 1922, requererem a discriminação e confirmação da legitimidade das posses, baseadas em documentos habéis, conforme as mencionadas leis.

§ 1º Os occupantes de taes terrenos entregarão aos lançadores de aluguel de terras declarações assignadas a respeito da situação em que se presumirem para o fim de serem

feitas as devidas notas do lançamento e de ser suspensa a cobrança do aluguel durante o prazo estabelecido.

§ 2º Os occupantes de taes terrenos, que no prazo estabelecido não requererem a discriminação e confirmação da legitimidade, ou que não apresentarem documentos habeis, conforme as mencionadas leis, passarão a incidir no aluguel, mesmo em relação ao anno de 1922, sem prejuizo, entretanto, da restituição de todos os alugueis que houverem pago, em qualquer tempo que se habilitem com documentos habeis a provar o direito, a legitimidade do terreno de que se tratar.

Art. 9º Os occupantes de terras regularmente pagas a repartição ou a prepostos do Estado, mas que ainda não tiverem promovido a obtenção da escriptura definitiva, serão annotados como taes no lançamento do aluguel entendendo-se, porém, dispensados do pagamento do aluguel, todos aquelles que até 31 de dezembro de 1922 promoverem a obtenção da escriptura definitiva, o que terão o direito de fazer independente da multa de que trata o art. 41 da lei 1148, de 21 de dezembro de 1917.

Art. 10º Os lançadores de aluguel de terras deverão annotar no lançamento todas as reclamações assignadas que lhes forem apresentadas por quaesquer occupantes cumprindo á Secretaria da Agricultura sustar a cobrança do aluguel em relação a esses, por um prazo até 31 de dezembro de 1922, afim de apresentarem os reclamantes as provas do que allegarem.

Art. 11º Os serviços de Solicitador de Terras, independente de qualquer remuneração

por parte dos interessados, estarão sempre á disposição de todos os posseiros ou occupantes de terras que lhe mandarem pedidos de procurações sobre pesquisas ou sobre collecta de cópias, certidões, plantas, memoriaes e quaesquer outros documentos que possam comprovar direitos antigos em relação ás áreas de terreno occupadas.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario da Agricultura faça publica-la, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de janeiro de 1922.

NESTOR GOMES

Vicente Peixoto de Mello

Ildefonso Ramos Carvalho de Brito

L. S.—Sellada e publicada nesta Secretaria da Agricultura do Estado do Espirito Santo, em 14 de janeiro de 1922. — *Carlos Norbin*, Director do Expediente.





DECRETO N. 4.728

Proroga o prazo para o lançamento do aluguel de terras.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de atribuição constitucional, resolve :

Art. 1º Fica prorogado até 30 de março do corrente anno o prazo para o primeiro lançamento do aluguel de terras do Estado, instituido pelo decreto n. 4.584, de 6 de outubro de 1921.

Art. 2º Os occupantes de terras do Estado, que requererem a legitimação e recolherem o signal da medição até 31 abril de 1922, ficarão isentos do aluguel, sem prejuizo do comisso da medição se, sessenta dias após a sua conclusão, não effectuarem o pagamento do que fôr devido.

Art. 3º Durante o anno de 1922, a base do aluguel soffrerá um abatimento de 30 % em relação ás áreas até 100 hectares, de 50 % em relação ás áreas de mais de 100 até 500 hectares, de 60 % em relação ás áreas de mais de 500 hectares.

Art. 4º Fica prorogado para o mez de julho de 1922, o prazo para a arrecadação do aluguel lançado, facultando-se aos occupantes

o pagamento no decurso do mez de agosto do mesmo anno, com accrescimo de 10 % sobre a cifra do lançamento.

Art. 5º Fica prorogado para o mez de janeiro de 1923 o prazo para a arrecadação do aluguel relativo as áreas de terras presumidamente garantidas, cumprindo aos incumbidos do lançamento ou aos encarregados de Medições, anotar as reclamações e auxiliar os occupantes, quanto possivel, na verificação e no estudo da documentação.

Victoria, 24 de janeiro de 1922.

NESTOR GOMES

Vicente Peixoto de Mello



SECRETARIA DA AGRICULTURA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Os Posseiros Criminosos

OU

As Terras não legitimadas



Regulamento do aluguel

DAS

Terras do Estado



VICTORIA

OFFICINAS DA IMPRENSA ESTADUAL

1921



PALAVRAS OPPORTUNAS

O novo Capitulo agora introduzido no Regulamento com o numero XIV sob o titulo «Dos direitos dos Occupantes» constitue uma grande vantagem para os occupantes de terras do Estado que passarem a ter vontade de legitimar o local de suas bemfeitorias.

Assim é que os occupantes regularmente inscriptos no lançamento, que pagarem pontualmente o aluguel, que requererem a medição dos terrenos e que recolherem á Collectoria local a importancia correspondente ao serviço do agrimensor nos annos de 1922, de 1923, de 1924 ou de 1925, terão, logo após a medição, um titulo provisorio sujeito ao aluguel apenas de dez, de doze, de quinze ou de vinte annos, titulo esse que lhes garantirá a legitimação, mediante o pagamento, no fim do prazo, de só metade do preço que vigorar na occasião para as terras do Estado, recebendo então o occupante a escriptura definitiva das terras.

Esses titulos provisionarios offerecem garantias reaes, e acreditamos que a sua obtenção deverá ser a preocupação maxima de todos os occupantes que não possuirem a folga necessaria para a egitimação immediata, como deve ser do empenho real de todos,— seja usando de uma cautela contra as surpresas da morte, seja usando de um preventivo contra o augmento do preço das terras nos futuros periodos governamentaes, o que, aliás, nada terá de estranhavel, em face do augmento que vimos verificando no valor de tudo.

E legitimar as terras por esse meio será o mesmo que tomar, para a legitimação, um emprestimo a juro de 8 % a prazo de dez, doze, quinze

ou vinte annos, para liquidar, no fim de tamanho prazo, com o abatimento de metade do capital, o que faz crer que nenhum dos actuaes occupantes de terras do Estado deixará de aproveitar as garantias e vantagens offerecidas para a regularização da situação em que se encontrarem, em beneficio do homem no presente, e da mulher e dos filhos no futuro.

Com muita razão, foram excluidos dessas vantagens e regalias os lavradores indolentes, que passam annos no logar sem produzir nada.

Esses desanimados da vida fazem um grande mal a si mesmos e fazem um outro grande mal ao Estado, pois impedem que outros façam prosperar os logares que elles atrophiam e infelicitam, não merecendo, por isso, as garantias que o Governo concedeu aos que trabalham.

(Do *Diario da Manhã*).



AS TERRAS DO ESTADO

O Regulamento que baixou com o Decreto n. 4.584, de 6 de Outubro de 1921, representa a melhor das providencias do Governo em beneficio da regularisação da situação de milhares e milhares de lavradores imprevidentes, que ainda não comprehenderam a conveniencia e a necessidade da legitimação das terras em que vivem, uns — indifferentes á propria tranquillidade, outros — esquecidos do futuro da propria familia.

Quando a morte colhe o chefe de uma dessas familias de lavradores imprevidentes, é que sua inditosa viuva e seus filhos innocentes ou inexperientes vão soffrer a extensão do mal resultante da situação de posseiros criminosos em que se conservaram por longos annos: o inventario, a conta do negociante e a legitimação das terras surgem então com todas as suas complicações, pondo quasi sempre na miseria uma familia que bem poderia continuar a viver na opulencia, se o seu chefe não tivesse sido um homem imprevidente.

*
* *

As terras do Estado servem a tres classes de lavradores, cada qual com o seu objectivo e o seu aspecto.

Uma classe compõe-se dos que devemos chamar *“Lavradores Organizados”* — sendo estes os que se atiram ao trabalho da terra decididos a viver della e para ella e preocupados em possuir della um pedacinho qualquer que seja legitimamente

seu, para ser encarado como um patrimonio sa-
grado ou como um thezouro precioso, garantidor
do bem estar de sua familia. Esses não carecem
de estímulos nem de avisos, por isso que ecomi-
sam e aproveitam logo as garantias e as facilida-
des que o Governo offerece a todos para a legi-
timação das terras, facilidades essas quanto ao
processo de medição, que está agora muito simpli-
ficado e que nada custa ao requerente, e tambem
quanto ao preço que é, em geral, de 100\$000 por
alqueire, quando o das terras particulares é de....
200\$000, 300\$000, 400\$000 e as vezes 500\$000,
conforme a zona.

Outra classe compõe-se dos que devemos
chamar «*Lavradores Imprevidentes*», sendo estes
os que supportam bem o trabalho da terra, mas
que só pensam em plantar muito, colher muito e
gastar ainda mais, esquecidos sempre do dever
maior para com a familia. Esses merecem bem o
tributo que agora são chamados a pagar, como a
representar um convite ou um aviso para que, no
interesse proprio, se transfiram para a classe dos
que zelam o futuro, legitimando as suas terras.

Outra classe compõe-se dos que devemos
chamar «*Lavradores Ambulantes ou Bandoleiros*»,
sendo estes os que evitam o trabalho, nas fazen-
das e sítios organizados, e se atiram a fazer um
rancho a machado e uma roçada a fogo, em cada
mez de Setembro, para levantarem acampamento
oito mezes depois, em busca de outra matta, le-
vando adeante um lotinho de burros e uma porcada
gorda, mas deixando atraz de si uma tapera e um
catingal. Esses têm nas precauções e nos rigores
do novo Regulamento, não só os castigos que bem
merecem, mas tambem a salutar medida que os
prohibe de continuar como malfeteiros, e devasta-
dores das nossas mattas, queimando-as e estragan-
do-as hoje aqui, amanhã alli, e depois acolá, e
fugindo sempre ao trabalho util que poderiam prestar
aos situantes e fazendeiros organizados, cujas la-
vouras se perdem muitas vezes por falta exacta-

mente dos braços desses obstinados e irreflectidos formadores de catingaes

*
* *

Se são apreciaveis os beneficios que o novo Regulamento, pelo seu objectivo, ha de proporcionar aos verdadeiros lavradores do Estado, apreciaveis tambem devem ser os beneficios que hão de vir da applicação do que, por effeito d'elle, for arrecadado, como bem se pode inferir dos termos insophismaveis do Capitulo X os V.

Que cada Municipio, cada fazendeiro, cada situante, cada commerciante e cada autoridade do interior, seja, no interesse proprio, um leal e constante auxiliar ou fiscal do Governo, concorrendo todos com o que puderem, para que o novo Regulamento seja convenientemente observado e cumprido, tão grande será o beneficio da regularisação da situação de milhares e milhares de lavradores imprevidentes e tão benefica ha de ser a providencia de podermos aproveitar melhor o braço dos nossos lavradores ambulantes ou bandoleiros, desviando-os do mal que fazem como formadores de catingaes e encaminhando-os para a classe dos lavradores organisados, havendo ainda a considerar o valor e a oportunidade dos beneficios de credito e de estradas que o Capitulo X os V solennemente promette.

(Do *Diario da Manhã*).



Decreto N. 4.584

Regula o aluguel das
terras do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo,
usando de attribuição constitucional e tendo
em vista o que dispõe o artigo 3º da Lei n.
1.252, de 21 de dezembro de 1920,

DECRETA :

Regulamento do aluguel de terras não legitimadas **CAPITULO I**

DAS INCIDENCIAS E ISENÇÕES

Art. 1º O aluguel de terras do Estado,
creado pelo artigo 81, da lei n. 1.149, de 21
de dezembro da 1917 e modificado e reduzido
pelo artigo 3º da lei n. 1.252, de 21 de de-
zembro de 1920, representa um tributo sobre
os terrenos occupados e não legitimados e so-
bre os terrenos dependentes de discriminação
e de confirmação da legitimidade.

Art. 2º. Incidem no aluguel :

a) os occupantes de terrenos estaduaes,
ruraes, urbanos e suburbanos que os não te-
nham legitimado por titulo de aquisição ou
de aforamento ;

b) os possuidores das posses presumida
mente garantidas, em face da lei estadual n.
1.148, de 21 de dezembro de 1917 e da lei
federal n. 601 de 18 de setembro de 1850, e
que as não tenham discriminado e obtido con-
firmação da legitimidade conforme a referida
lei n. 1.148.

§ Unico. Os alugueis cobrados sobre os
terrenos a que se refere a alinea b) deste ar-

tigo, serão restituídos, se, até 31 de dezembro de 1922, for processada perante a Secretaria da Agricultura a sua discriminação e confirmada a sua legitimidade por escriptura publica do Estado.

Art. 3º. Os contractos sobre aforamento de terrenos estaduaes urbanos e suburbanos, cujas condições essenciaes de construcção ou de pagamento de fóros não tiverem sido cumpridas, são considerados, desde já, em plena caducidade, para todos os effeitos, inclusive para o effeito de serem os respectivos occupantes incluídos no lançamento do aluguel.

§ Unico. A titulo de equidade consideram-se extinctos os debitos provenientes desses mesmos aforamentos.

Art. 4º São isentos do aluguel :

a) os occupantes que tiverem contracto com a Secretaria da Agricultura, regulando a occupação ;

b) os occupantes que tiverem officio da Secretaria da Agricultura, autorizando a occupação, em razão de qualquer beneficiamento ou de qualquer cultura :

c) os occupantes que requererem os terrenos e que recolherem o signal para medição, até 31 de dezembro do anno do lançamento ;

d) os occupantes actuaes que já possuírem cultura de cacau nas margens do Rio Doce, até doze kilometros acima de Linhares, e que já contarem, pelo menos, mil cacauzeiros, durante tal isenção até 31 de dezembro de 1925.

CAPITULO II

DA BASE DO ALUGUEL

Art. 5º. O aluguel dos terrenos ruraes, em cada anno, será de 2\$000 por hectare, correspondente a 8 0/0 do custo e despezas da legitimação, desprezadas as fracções. O alu-

guel dos terrenos urbanos, e suburbanos em cada anno, será de 8 % do valor dos terrenos, accrescido das despezas de legitimação, valor esse a ser arbitrado, conforme local, por Decreto do Presidente do Estado.

§ 1º Em determinados casos de infracção, adeante previstos, a base do aluguel será elevada ao dobro e ao triplo.

§ 2º Em caso de impontualidade do pagamento, a base do aluguel será augmentada de cinco, quinze e vinte e cinco por cento, conforme adeante se estabelece.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 6º O lançamento do aluguel será feito nos mezes de novembro e dezembro de cada anno, em relação ao anno seguinte.

§ Unico. Por excepção, o primeiro lançamento será feito nos mezes de outubro a dezembro de 1921, em relação ao anno de 1922.

Art. 7º São incumbidos do lançamento :

a) no municipio da Capital — a Secção de Terras da Secretaria da Agricultura ;

b) em cada Municipio do interior—o Encarregado de Medições e o Collector Estadual, competindo a este os serviços internos do lançamento e áquelle, ou seus substitutos, os serviços externos.

§ 1º Entendem-se por substitutos do Encarregado de Medições, para os effeitos do lançamento, as pessoas designadas, para tal fim, pelo Secretario da Agricultura.

§ 2º Entendem-se por serviços externos do lançamento o exame das bemfeitorias, o calculo da area occupada e a tomada de declarações dos occupantes.

§ 3º. Taes declarações serão entregues ao Collector para os serviços internos do lançamento, como taes considerados: a conferencia

das mesmas e o registro de tudo no livro proprio.

Art. 8º O lançamento de cada municipio será feito por districtos judiçarios e alfabeticamente, devendo ser registrado em livro especial, com columna propria para a respectiva baixa, quando se verificar a legitimação do terreno ou a transferencia regular das bemfeitorias para outro occupante.

Art. 9º Do registro do lançamento serão extrahidas duas copias para serem enviadas— uma á Secretaria da Agricultura e outra á Secretaria da Fazenda.

Art. 10. O lançamento deverá determinar a area de cada occupante, de modo positivo ou approximadamente.

§ 1º Os que possuirem lavouras de caracter permanente e outras bemfeitorias em area até trinta hectares de terrenos ruraes, serão inscriptos ou lançados como occupando uma area até sessenta hectares, ou seja o equivalente ao dobro da área das bemfeitorias, desde que, em seguimento, haja terreno devoluto em extensão sufficiente, a menos que o proprio occupante queira area inferior.

§ 2º Os que possuirem lavouras de caracter permanente e bemfeitorias em area superior a trinta hectares de terrenos ruraes, poderão ser inscriptos ou lançados como occupando uma area sempre equivalente ao dobro da area das bemfeitorias, até o maximo de trescentos hectares, desde que em seguimento haja terreno devoluto em extensão sufficiente.

§ 3º Sempre que, por qualquer circumstancia se não puder determinar a quantidade de hectares sobre que deva incidir o aluguel, deve ser determinadâ uma area approximada.

§ 4º Os que possuirem predios, jardins, pomares, cercas e outras bemfeitorias em terrenos urbanos ou suburbanos, serão inscriptos ou lançados como occupando a area que coin-

cidir com taes bemfeitorias. Exceptuam-se os casos em que, por se tratar de area que represente mais de doze metros de frente, tenha o Governo do Estado conveniencia na subdivisão dos mesmos terrenos, pagando-se aos respectivos occupantes, em taes casos, o que for razoavel, como valor das bemfeitorias attin-gidas pela subdivisão.

§ 5º. Os que apenas possuirem choças ou pequenas e ligeiras construcções em terrenos urbanos e suburbanos, serão inscriptos ou lançados como occupando a area que pedirem, até doze metros de frente, com os fundos que forem razoaveis a juizo do lançador.

§ 6º. No caso de area approximada, a medição para a compra de terreno, quando requerida, só poderá abranger uma area de dez por cento a mais ou a menos, em comparação com a area do lançamento do aluguel. Exceptuam-se os casos especiaes de sobras de terrenos em recantos ou em cabeceiras, sem agua corrente, em cuja hypothese a medição poderá abranger o que houver a mais, sem agua, até mais vinte e cinco por cento da area do lançamento do aluguel.

Art. 11. Feito o lançamento, o Collector local promoverá a sua publicação por editaes, affixados na séde e em outros povoados do Districto, exceptuando-se, desta regra, os lançamentos correspondentes aos Municipios de Victoria e Espirito Santo, os quaes serão publicados no órgão official do Governo do Estado.

§ Unico. Independente da publicação por editaes, o lançamento poderá ser publicado pelo órgão official do Governo do Estado, podendo ainda haver expedição de aviso do lançamento, a cada occupante lançado.

Art. 12. Por occasião do lançamento, os lançadores poderão tomar declarações assignadas pelos occupantes, versando taes declarações:

a) sobre a area considerada occupada, na conformidade do artigo 10 e seus §§.

b) sobre o principal ramo de cultura adoptada e sua producção annual ;

c) sobre a procedencia das bemfeitorias ;

d) sobre o tempo de residencia do occupante no local ;

e) sobre o valor estimativo do conjunto das habitações, lavouras e outras bemfeitorias.

§ Unico. No caso de recusa do occupante em assignar a declaração, o lançador fará, em impresso appropriado, com duas testemunhas, as declarações correspondente ao caso, o mesmo acontecendo em relação aos occupantes que não souberem escrever.

Art. 13. No caso de bemfeitorias em commun, dependentes de inventario, o monte deverá ser o lançado, respondendo pelo aluguel até a conclusão e julgamento da partilha.

Art. 14. No caso de se verificar falsidade nas declarações de qualquer occupante para o lançamento relativo aos terrenos de sua occupação, ser-lhe-á lançado em dobro o aluguel do anno de que se tratar.

Art. 15. De qualquer lançamento poderá haver recurso para a Secretaria da Agricultura, dentro de vinte dias, da affixação do edital ou da publicação,

§ Unico. O recurso interrompe o prazo para pagamento do aluguel, até a decisão.

Art. 16. O lançamento e o pagamento do aluguel constituem um direito preferencial em favor do occupante para a compra da respectiva area de terreno, e tornarão dispensaveis quaesquer attestados para o requerimento relativo ao processo da medição.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 17. O aluguel de terras será arrecadado :

a) no mez de janeiro — pela importancia real do lançamento ;

b) no mez de fevereiro—com 5^o/_o de accrescimo sobre o lançamento ;

c) no mez de março—com 15^o/_o de accrescimo sobre o lançamento ;

d) no mez de abril —com 25^o/_o de accrescimo sobre o lançamento.

Art. 18. A arrecadação do aluguel de terras compete á Thesouraria da Secretaria da Fazenda, na Capital, e ás Collectorias Estaduaes, no interior, mediante guia assignada pelo occupante.

§ 1^o Findo o mez de abril cessará a competencia das Collectorias Estaduaes para a arrecadação dos alugueis que até a esse tempo não tiverem sido pagos, cumprindo aos Collectores enviar á Secretaria da Fazenda, sob registro no correio, dentro de dez dias, uma certidão em relação ao occupante de cada area de terreno cujo aluguel, já então calculado com accrescimo de 25 por ^o/_o, não tiver sido pago, e devendo proceder do mesmo modo a Secretaria da Agricultura, em relação aos alugueis dos Municipios de Victoria e Espirito Santo.

§ 2^o Recebidas as certidões, cumprirá á Secção do Contencioso da Secretaria da Fazenda, promover immediatamente a acção judicial, que se fizer necessaria, para a arrecadação dos alugueis em atrazo.

Art. 19. Os alugueis arrecadados serão escripturados como renda especial, para o fim adeante estabelecido, não podendo ser computado no calculo das vantagens ordinarias do pessoal de cada Collectoria Estadual, mas devendo ser delles deduzidas, pelas proprias repartições arrecadadoras, as vantagens funcçãoaes adeante estabelecidas.

Art. 20. Só poderá ser arrecadado o aluguel do ultimo anno lançado, estando pago o aluguel correspondente aos annos anteriores,

applicando-se esta regra aos occupantes que tiverem sido omittidos em lançamentos anteriores e que vierem a figurar em lançamentos posteriores.

CAPITULO V

DAS TRANSFERENCIAS DE BEMFEITORIAS

Art. 21. As transferencias de bemfeitorias existentes em terrenos do Estado, ruraes, urbanos ou suburbanos, dependem de licença da Secretaria da Agricultura na Capital ou da Collectoria Estadual local no interior, a requerimento do possuidor, devendo esse requerimento conter o preço da transferencia, o nome do pretendente, a discriminação das bemfeitorias e a denominação da localidade e do Districto.

Art. 22. O Estado se reserva o direito de preferencia para a compra das bemfeitorias de qualquer occupante de terrenos do Estado, pelo preço que constar do requerimento sobre a transferencia, conforme o artigo antecedente.

Art. 23. Sempre que a Secção de Terras, na Capital ou a Collectoria Estadual, no interior, julgar conveniente a aquisição de bemfeitorias pelo preço constante do pedido de transferencia, reterá o requerimento e officiará á Secretaria da Agricultura, propondo a aquisição pelo Governo do Estado.

Art. 24. Alem do imposto de transmissão, as transferencias em geral, de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, estarão sujeitas ao laudemio de cinco por cento sobre o valor da transferencia, competindo ao adquirente o pagamento de um e outro.

Art. 25. As licenças em geral sobre transferencias deverão conter a citação do numero, data e valores dos talões correspondentes ao pagamento do imposto de transmissão, do laudemio e do aluguel do anno.

Art. 26. As guias para pagamento do imposto de transmissão e do laudemio sobre bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado serão assignadas pelo transmittente e pelo adquirente, dependendo do «visto» da Secção de Terras da Secretaria da Agricultura, as que versarem sobre bemfeitorias dos municipios de Victoria e Espirito Santo

Art. 27. Expedida a licença para a transferencia, a repartição competente fará a inscripção do novo occupante, dando baixa no nome do occupante anterior.

Art. 28. Dada a hypothese de se não consumar a transferencia, o transmittente e o adquirente, em requerimento conjuncto dirigido á repartição de Fazenda local, devolverão a licença e os talões correspondentes ao imposto de transmissão e ao laudemio, e pedirão o restabelecimento da inscripção primitiva, pedindo igualmente a restituição da importancia de um e outro.

§ 1º O requerimento deverá conter tambem attestado do Juiz, do subdelegado e do Tabellião do Districto, sobre o desmancho da transacção, em se tratando de terras ruraes.

§ 2º A vista de requerimento a repartição de Fazenda local restabelecerá a inscripção primitiva e restituirá a importancia do imposto de transmissão e do laudemio com os descontos legais.

Art. 29. As transferencias judiciais independem de licença, mas dependem do imposto de transmissão e do laudemio devidos, pagos antes do julgamento do respectivo processo.

Art. 30. A inscripção das transferencias judiciais dependem de requerimento do adquirente, acompanhado do formal de partilha, da carta de arrematação ou da carta de adjudicação respectiva, documento esse que poderá ser restituído pela propria repartição, após a inscripção.

CAPITULO VI

DOS ACTOS DEPENDENTES

Art. 31. Os instrumentos em geral de alienação amigavel de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, são dependentes de licença da repartição competente, que autorise a transferencia, devendo tal licença ser transcripta no mesmo instrumento.

Art. 32. Dependem de prova de pagamento do aluguel, a partir de 1º de janeiro de 1922:

a) os requerimentos para medições e compra dos terrenos occupados;

b) os requerimentos sobre discriminação das posses que se presumirem garantidas;

c) os julgamentos de inventarios, arrolamentos, arrematações ou adjudicações de tase bemfeitorias:

d) as hypothecas, arrendamentos, parcerias, meiações, antichrese, usufructo ou outros contractos sobre taes bemfeitorias;

Art. 33. Não poderá ser inscripto no Registro de Immoveis da Comarca nenhum acto ou instrumento de alienação de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, sem que nelle tenha sido transcripta a licença regular para a transferencia.

Art. 34. Não poderá ser inscripto no Registro de Hypothecas da Comarca, a partir de 1º de janeiro de 1922, nenhum acto ou instrumento onerando bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, sem que nelle tenha sido transcripto o talão correspondente ao pagamento do aluguel do anno.

Art. 35. Não poderá ser transcripto no Registro de Titulos da Comarca, documento algum sobre bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, a partir de 1º de janeiro de 1922, sem que nelle tenha sido transcripto o talão correspondente ao pagamento do aluguel do anno.

Art. 36. Não poderá ter lugar o julgamento de processo algum que envolva alienação de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, sem que delle constem os talões correspondentes ao pagamento do imposto de transmissão e do laudemio devidos, alem do que consta do art. 32, alinea c).

Art. 37. As procurações em causa propria, sobre transferencia de bemfeitorias de occupantes de terras do Estado, dependem tambem da transcripção da licença da repartição competente.

CAPITULO VII

DAS PENAS DOS OCCUPANTES

Art. 38. Os que occultarem aos lançadores do aluguel de terras a sua condição de occupante de terrenos do Estado, ficarão sujeitos :

a) a perda do direito de preferencia para a legitimação dos terrenos occupados ;

b) á multa de 100\$000 a 200\$000 conver-sivel em prisão.

c) ao pagamento do triplo do aluguel dos terrenos occupados, emquanto for tolerada a permanencia do occupante, mas sem que disso lhe advenha direito algum ;

d) a pena de desapropriação das respectivas bemfeitorias, para o fim de serem os respectivos terrenos colonizados ou cultivados por conta do Governo do Estado, ou applicados a outro fim legal, conforme adeante se estabelece.

Art. 39. Incorrerão nas mesmas penas do artigo antecedente os occupantes omittidos pelos lançadores e que não o accusarem á Col-lectoria Estadual local, no prazo de 30 dias dos editaes ou da publicação, a sua condição de occupantes de terrenos do Estado.

Art. 40 Os occupantes de terrenos do Es.

tado que transmittirem ou entregarem a outrem as suas bemfeitorias, sem escriptura ou contracto regular de venda, de arrendamento, de parceria, de meiação, de antichrese ou usufructo ficarão sujeitos :

a) á perda do direito de preferencia para a legitimação dos respectivos terrenos ;

b) á multa de 100\$000 a 300\$000 conversivel em prisão ;

c) ao pagamento em dobro do aluguel dos terrenos occupados, enquanto for tolerada a permanencia do occupante, mas sem que disso lhe advenha direito algum ;

d) á pena de desapropriação de taes bemfeitorias, para o fim de serem os respectivos terrenos colonizados ou cultivados por conta do Estado, ou applicados a outro fim legal, conforme adeante se estabelece.

Art. 41 A pena de perda do direito de preferencia, para a legitimação dos terrenos, será imposta por uma Resolução do Secretario da Agricultura, baseada em representação documentada do Collector Estadual, do Encarregado de Medições ou do Inspector de Terras.

Art. 42 A pena do artigo antecedente poderá, depois, de um anno, ser levantada por uma Resolução do Secretario da Agricultura, a requerimento do occupante, instruido com os attestados do Collector Estadual, do Encarregado de Medições, do Juiz Districtal e do Subdelegado do Districto, que abonem a sua nova conducta, como pessoa e como agricultor.

Art. 43 Os que passarem a occupar bemfeitorias de outrem, situadas em terrenos do Estado, sem um instrumento regular que prove a transmissão ou que justifique ou legalise a occupação, ficarão sujeitos :

a) á pena de multa de cem a trescentos de réis, conversivel em prisão ;

b) á pena de prohibição por tres annos sobre a compra de terras do Estado, em qual-

quer parte, devendo o nome do occupante, sobre que recahirem taes penas, ser communicado a todas as Collectorias Estaduaes para a devida annotação ;

c) á pena de perda de quaesquer bemfeitorias que fizerem no lugar.

Art. 44 Os occupantes de terrenos do Estado que fizerem declarações falsas ou que usarem de qualquer outro subterfugio, pretendendo burlar qualquer dos preceitos do presente Decreto, ficarão sujeitos ao pagamento do aluguel em dobro, em relação ao anno, e mais a uma multa de 100\$000 a 300\$000 conversivel em prisão.

Art. 45 No caso de desapropriação de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, a indemnização será baseada no valor que tiver servido de base ao pagamento do aluguel devido pelos mesmos occupantes. Em falta dessa base, será a avaliação processada judicialmente.

CAPITULO VIII

DAS PENAS DOS INVASORES

Art. 46. Os que invadirem terrenos do Estado, sem haver requerido e pago o signal da medição, ou sem ter tido consentimento por contracto ou por officio da Secretaria da Agricultura, bem como os que puzerem fogo em mattas do Estado ou de particulares, ficarão sujeitos:

a) á pena de multa de 300\$000, conversivel em prisão ;

b) á pena de prohibição, por tres annos, sobre a compra de terras do Estado, em qualquer parte, devendo o nome do invasor, sobre quem recahirem taes penas, ser communicado a todas as Collectorias Estaduaes, para a devida annotação ;

c) á pena de perda de qualquer serviço ou bemfeitorias que fizerem no lugar da invasão.

CAPITULO IX

DAS PENAS DOS LANÇADORES

Art. 47 Os lançadores que omittirem no lançamento qualquer occupante de terrenos do Estado, que lançarem area manifestamente inferior a que deva ser considerada como occupada ou que praticarem quaesquer outras irregularidades, a menos que tenham incorrido em taes irregularidades por boa fé, a juizo da Secretaria da Agricultura, ficarão sujeitos :

a) a suspensão do cargo, seja de Encarregado de Medições, seja de Collector Estadual, seja de substituto do Encarregado, por dez a sessenta dias ;

b) a multa de 50\$000 a 200\$000 ;

c) ao pagamento de uma contribuição equivalente ao dobro do aluguel do anno não lançado no tempo devido, sem prejuizo do que for devido pelo occupante envolvido no caso ;

d) a perda do cargo, no caso de reincidencia.

CAPITULO X

DAS DEMAIS PENAS

Art. 48 Nos casos de alienação de bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, sem transcrição da licença da repartição competente sobre a transferencia, os pactuantes, o serventuario publico que lavrar o instrumento e o que fizer a inscripção ou o registro, ficarão sujeitos, cada um de per si, ao pagamento de uma multa equivalente ao dobro do imposto de transmissão e do laudemio correspondentes ao valor das bemfeitorias, em face do lançamento.

Art. 49. Nos casos de julgamento de in-

ventarios ou arrolamentos, arrematações, adjudicações ou testamentos sobre bemfeitorias situadas em terrenos do Estado, sem a prova do pagamento do aluguel, do imposto de transmissão e do laudemio devidos, a autoridade que proferir esse julgamento, ficará sujeita a uma multa equivalente ao dobro do aluguel, do imposto de transmissão e do laudemio cujo pagamento não tiver sido provado no processo.

Art. 50 Nos casos do artigo antecedente, os adquirentes de taes bemfeitorias ficarão sujeitos a uma multa equivalente ao dobro do aluguel, do imposto de transmissão e do laudemio não pagos.

Art. 51 Nos casos de requerimentos sobre compra de terrenos do Estado já occupados ou sobre a discriminação e confirmação de legitimidade das posses que os seus occupantes presumirem garantidas, sem a prova do pagamento do aluguel até então devido, os funcionarios do Estado que receberem e derem andamento a taes requerimentos ficarão sujeitos a uma multa equivalente ao dobro do aluguel, cujo pagamento não tiver sido provado no processo.

Art. 52 Nos casos de não serem remettidas, conforme estipula o § 1º do artigo 18, as certidões dos alugueis não pagos até 30 de abril de cada anno, os Collectores Estaduaes ficarão sujeitos a uma multa de 50\$000 a 200\$ e a suspensão do exercicio do cargo por dez a sessenta dias.

Art. 53 Nos casos de hypothecas ou quaesquer contractos sobre bemfeitorias de occupantes de terrenos do Estado, sem a transcripção do talão correspondente ao pagamento do aluguel do anno, os pactuantes, o serventuario publico que lavrar o instrumento e o que fizer a incripção ficarão sujeitos, cada um de per si, a uma multa equivalente ao triplo do aluguel de um anno.

CAPITULO XI

DAS VANTAGENS FUNCIONAES

Art. 54. O primeiro lançamento do aluguel dará direito a uma commissão de 10^o/₁₀₀ para o Encarregado de Medições ou seu substituto, e 6^o/₁₀₀ para o Collector Estadual, calculados sobre o montante do aluguel do primeiro anno, arrecadado.

Art. 55. Em relação aos lançamentos correspondentes aos annos futuros, a commissão dos lançadores será de 3^o/₁₀₀ para o Encarregado de Medições ou seu substituto, e de 6^o/₁₀₀ para o Collector, tudo calculado sobre o total arrecadado durante o anno.

Art. 56. As commissões estabelecidas serão calculadas e pagas pela Collectoria Estadual local, independente de autorização especial, de accordo com o aluguel arrecadado em cada mez.

Art. 57. A Secretaria da Agricultura poderá estabelecer uma gratificação mensal e um adiantamento, em favor dos incumbidos dos serviços externos, para occorrerem as despesas do primeiro lançamento.

Art. 58. O producto arrecadado das multas em geral, adeante estabelecidas, caberá ao Encarregado de Medições ou seu substituto no serviço de lançamento de aluguel, e ao Collector Estadual, na proporção de metade para cada um, depois de deduzido o que tiver de ser pago ao denunciante, se houver.

§ Unico. Exceptua-se o producto das multas em que incorrerem os Collectores Estaduaes e os Encarregados de Medições ou seus substitutos no serviço de lançamento do aluguel, producto esse que caberá ao Estado.

Art. 59. O Encarregado de Medições ou seu substituto no serviço de lançamento do aluguel, bem como o Collector Estadual, mesmo demittidos ou removidos, conservarão o direito

á sua comissão sobre o lançamento em que houverem tomado parte, conforme os artigos 54 e 55, deduzidas as responsabilidades, a que estiverem sujeitos.

Art. 60. Independente das commissões estabelecidas pelo serviço de lançamento do aluguel, competirá mais:

a) uma comissão de 5% do aluguel arrecadado em cada Collectoria aos respectivos funcionarios, a ser dividida entre elles na proporção das vantagens que perceberam pela renda ordinaria da collectoria, no mez de que se tratar;

b) uma comissão de 2 1/2 % sobre o total dos alugueis arrecadados durante o anno, destinada aos funcionarios da Secretaria da Agricultura, a ser distribuida entre elles a criterio do Secretario.

c) uma comissão de 2 1/2 % sobre o total dos alugueis arrecadados durante o anno, destinada aos funcionarios da Secretaria da Fazenda, a ser distribuida entre elles a criterio do Secretario.

CAPITULO XII

DAS VANTAGENS DOS DENUNCIANTES

Art. 61. Os denunciantes de quaesquer irregularidades praticadas contra o presente Decreto, seja em relação ao occupante de terrenos do Estado, que se occultar ao lançamento do aluguel, seja em relação ao que occupar maior area de que a que constar do lançamento, seja em relação aos casos de transferencia de bemfeitorias sem as regras estabelecidas, seja em relação aos que invadirem terrenos do Estado sem autorização regular, seja em relação aos que puzerem fogo em mattas do Estado ou de particulares, terão direito:

a) a uma gratificação equivalente ao dobro do aluguel de um anno sobre a area do terreno a que se referir a denuncia ;

b) a preferencia para a occupação das bemfeitorias sobre que versar a denuncia, no caso de serem desapropriadas pelo Estado ;

c) a uma gratificação de vinte a cincoenta mil réis, nos casos de denuncia sobre fogo em mattas do Estado ou de particulares ;

d) a metade da multa que for cobrada ao denunciado ;

e) a uma gratificação de cincoenta mil reis, sempre que não houver base estipulada para a compensação do dennunciante.

Art. 62. As denuncias poderão ser apresentadas ao Collector Estadual, ao Encarregado de Medições ou ao Inspector de Terras, podendo ainda ser enviadas directamente ao Director da Secção de Terras ou ao Secretario da Agricultura.

§ Unico. Entende-se que todos os funcionarios do Estado têm o dever de guardar a necessaria reserva sobre a procedencia de qualquer denuncia.

CAPITULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63. A fiscalização das terras do Estado, para os effeitos do aluguel regulado pelo presente decreto, compete cumulativamente :

a) ao Inspector de Terras — em todo o Estado ;

b) ao Inspector Fiscal — em todo o Estado ;

c) ao pessoal das Collectorias Estaduaes — em sua zona ;

d) aos Encarregados de Medições — em sua zona ;

e) ás autoridades policiaes — na zona de jurisdicção de cada uma ;

f) aos Juizes Districtaes e respectivos suplentes — em seus districtos.

Art. 64. A todas as autoridades incumbidas da fiscalização, conforme o artigo antecedente, compete :

a) zelar pela fiel arrecadação do aluguel lançado ;

b) concitar os occupantes de terras do Estado, á obediencia devida ao presente regulamento ;

c) impor multas, lavrando os respectivos autos e enviando-os á Collectoria Estadual da zona ;

d) communicar á Collectoria Estadual da zona todas as irregularidades ou inobservancias, de que tiverem prova ou noticia.

Art. 65. De qualquer multa haverá recurso, dentro de quinze dias, para o Collector Estadual da zona e deste para o Inspector de Terras ou para a Secretaria da Agricultura.

Art. 66. Os actos de fiscalização, praticados por qualquer dos funcionarios ou autoridades de que trata o presente Capitulo, serão remunerados :

a) com o equivalente a multa imposta e arrecadada, em consequencia da acção de qualquer fiscal.

b) com o equivalente ao augmento do aluguel de um anno. para o dobro ou para o triplo, conforme for imposto aos occupantes, em consequencia da acção de qualquer fiscal ;

c) com uma gratificação arbitrada pelo Secretario da Agricultura, sempre que do acto de qualquer fiscal não resultar uma base para a remuneração, como das duas alineas antecedentes.

CAPITULO XIV

DOS DIREITOS DOS OCCUPANTES

Art. 67. Todo o occupante de terras do Estado, ruraes, urbanas e suburbanas, regu

larmente inscripto no lançamento e que pagar pontualmente o aluguel desde o primeiro anno será considerado como occupante legal e terá, por isso mesmo, direito pleno á legitimação, em qualquer tempo, da area de terreno sobre que versar o lançamento, salva a hypothese de não haver no local terreno do Estado em quantidade sufficiente, para que a medição comprehendenda a mesma area do lançamento, hypothese essa que dará direito ao occupante á restituição do aluguel que houver pago a maior, desde o primeiro lançamento.

Art. 68. Todo o occupante de terras ruraes do Estado, regularmente inscripto no lançamento, que pagar pontualmente o aluguel desde o primeiro anno e que requerer a medição e recolher á Collectoria local a importancia correspondente ao serviço do agrimensor, durante o anno de 1922, terá direito a receber, logo após a medição, um titulo provisorio, garantindo-lhe a legitimação das mesmas terras ao fim de dez annos de aluguel recolhido, pagando apenas metade do preço que vigorar na occasião para as terras do Estado.

Art. 69. Todo o occupante de terras ruraes do Estado, regularmente inscripto no lançamento, que pagar pontualmente o aluguel desde o primeiro anno e que requerer a medição e recolher á Collectoria local a importancia correspondente ao serviço do agrimensor, durante o anno de 1923, terá direito a receber, logo após a medição, um titulo provisorio, garantindo-lhe a legitimação das mesmas terras ao fim de doze annos de aluguel recolhido, e pagando apenas metade do preço que vigorar na occasião as terras do Estado.

Art. 70. Todo o occupante de terras ruraes do Estado, regularmente inscripto no lançamento, que pagar pontualmente o aluguel desde o primeiro anno e que requerer a me-

dição e recolher á Collectoria local a importancia correspondente ao serviço do agrimensor, durante o anno de 1924, terá direito a receber, logo após a medição, um titulo provisorio, garantindo-lhe a legitimação das mesmas terras ao fim de quinze annos de aluguel recolhido, e pagando apenas metade do preço que vigorar na occasião para as terras do Estado.

Art. 71. Todo o occupante de terras ruraes do Estado, regularmente inscripto no lançamento, que pagar pontualmente o aluguel desde o primeiro anno e que requerer a medição de suas terras e recolher a importancia correspondente ao serviço do agrimensor, durante o anno de 1925, terá direito a receber, logo após a medição, um titulo provisorio, garantindo-lhe a legitimação das mesmas terras ao fim de vinte annos de aluguel recolhido, e pagando apenas metade do preço que vigorar na occasião para as terras do Estado.

Art. 72. Uma vez recolhida a importancia correspondente a medição, vigorará desde logo o direito do requerente ao titulo provisorio que lhe garantirá a legitimação no fim do praso, conforme um dos quatro artigos antecedentes, sem que qualquer demora da medição lhe acarrete desvantagem alguma.

Art. 73. A importancia correspondente a medição a ser recolhida para os effeitos dos artigos 68, 69, 70 e 71, será de 120\$000 réis para os lotes até trinta hectares; de 160\$000 réis para os lotes de mais de trinta até quarenta hectares; de 200\$000 réis para os lotes de mais de quarenta até cincoenta hectare; de 240\$000 réis para os lotes de mais de cincoenta até sessenta hectares, cobrando-se dahi em diante mais 2\$000 réis por hectares, sobre o excesso de sessenta até cem hectares; mais 1\$500 réis por hectare sobre o excesso de cem até duseentos hectares e mais 1\$000 réis por hectare, sobre o excesso de duzentos hectares.

§ Unico. No preço estipulado estão comprehendidas todas as despesas relativas ao serviço de campo e de escriptorio, inclusive a duplicata dos documentos da medição sem que os medidores possam reclamar dos requerentes serviço algum nem despesa de qualquer natureza.

Art. 74. As importancias correspondentes ás medições de que tratam os arts. 68, 69, 70 e 71, não serão deduzidas no pagamento final, a ser feito no fim dos prazos de dez, doze, quinze ou vinte annos, nem darão direito ao Encarregado de Medições a qualquer outra vantagem, em relação aos lotes sobre que versarem.

Art. 75. No caso de morte do occupante de terras do Estado, que já estiver na posse ou no gozo dos direitos do titulo provisorio de que trata o presente Capitulo, a area de terreno de que se tratar será fraccinada pelo Encarregado de Medições da zona, á custa dos interessados, conforme a partilha que houver sido feita no processo do inventario, arrolamento ou testamento, recolhendo o Governo do Estado o titulo provisorio anterior e expedido, em troca, tantos outros titulos provisionarios, quantos forem os herdeiros ou legatarios, entre os quaes for a area dividida.

Atr. 76. Os titulos provisionarios em geral, de que trata o presente Capitulo, terão modelo uniforme, serão acompanhados da planta e memorial dos terrenos, determinarão a area, local, districto, Municipio e numero de annos de aluguel a que estiverem sujeitos os occupantes, conterão penas de caducidade para os casos de falta de pagamento de qualquer anno de aluguel ou para os casos de não recolhimento do preço das terras, dentro dos seis mezes seguintes ao ultimo anno do prazo estabelecido.

§ Unico. Cada um desses titulos estarão sujeitos ao pagamento de vinte mil reis de emo-

lumentos e dependerão da assignatura do Presidente do Estado, devendo constar do processo da medição, em archivo, uma copia fiel, authenticada de cada titulo expedido, copia essa na qual o posseiro ou seu representantes legal, assignará a declaração de haver recebido o mesmo titulo e de estar de pleno accordo com as suas estipulações.

Art 77. Não gozarão ou perderão os direitos constantes do presente Capitulo:

a) os occupantes que, estando installados ha mais de dois annos, tiverem a sua indolencia attestada pela pequena importancia de suas plantações no local, notadamente os que houverem estragado mattas, sem aproveitamento do terreno para lavouras de caracter permanente, a que a região for apropriada;

b) os occupantes que se occultarem ao lançamento;

c) os occupantes que, tendo sido omittidos pelos lançadores, não o declararem á Collectoria local, dentro de praso de 30 dias da affixação dos editaes, ou da publicação do lançamento;

d) os occupantes que deixarem de pagar qualquer anno do aluguel, na epocha devida (janeiro a abril de cada anno);

e) os occupantes que, mesmo possuindo o titulo provisorio, deixarem de pagar a metade do preço das terras dentro dos seis mezes seguintes á terminação do seu prazo, de dez, doze, quinze ou vinte annos de aluguel;

f) os que, por consentimento do Secretario da Agricultura, passarem a occupar terrenos do Estado, depois da publicação do presente Regulamento;

g) os invasores que passarem a occupar bemfeitorias de outrem, sem um titulo legal e os que penetrarem e se installarem em terras do Estado, sem licença do Secretario da Agricultura.

Art. 78. A caducidade de qualquer dos direitos decorrentes do presente Capitulo, será declarada por Decreto do Presidente do Estado, em face de representação do Director de Terras da Secretaria da Agricultura.

CAPITULO XV

DA APPLICAÇÃO DO ALUGUEL

Art. 79. O producto do aluguel de terras será applicado, privilegiadamente, na fundação de Bancos Regionaes, no Estado, e na construcção de estradas de rodagem, conforme adiante se estabelece.

Art. 80. As importancias dos alugueis que forem sendo arrecadadas deverão ser remetidas pelas Collectorias Estaduaes directamente ao Banco do Espirito Santo, para serem ahí escripturadas como deposito, sob o titulo «Fundado dos Bancos Regionaes», deduzindo antes as quótas de que tratam as alíneas *b* e *c* do art. 60, as quaes deverão ser enviadas á Secretaria da Fazenda.

Art. 81. Toda vez que o producto das arrecadações attingir a duzentos contos de reis, promover-se-á a fundação de um Banco Regional por intermedio do Banco do Espirito Santo e em sociedade com os elementos locais que o quizerem e aos quaes será facultativo tomar até metade do capital, devendo a fundação, do Banco começar pelo Municipio de onde proveio a maior arrecadação do aluguel.

§ Unico. A Directoria do Banco Regional será composta de dois membros: um indicado pelo Banco do Espirito Santo e outro indicado pelos elementos locais que tomarem parte na organização.

Art. 82. A medida que forem sendo fundados os Bancos Regionaes, com denominações que coincidam com as das sédes dos Municipios, deverá a Collectoria Estadual local recolher em

deposito ao Banco ali fundado, o producto das arrecadações do aluguel que se seguirem á sua fundação, cumprindo ao Banco local escripturar metade desse producto sob o titulo «Fundo de Capitalização», destinado, privilegiadamente, ao augmento do capital do mesmo Banco, e escripturar a outra metade sob o titulo «Fundo das Estradas Municipaes», destinado, privilegiadamente, á construcção ou reforma das estradas do Municipio.

Art. 83. Sempre que o «Fundo das Estradas Municipaes» referido no artigo antecedente attingir a dez contos de reis, o Banco local o communicará ao Governo do Estado e ao Poder Executivo do Municipio, competindo a este indicar ao Banco local a estrada cuja construcção ou reforma deva ser feita em primeiro lugar.

§ 1º Na construcção ou reforma das Estradas, deverá ser preferida a zona de onde provier a maior parte do aluguel arrecadado.

§ 2º Ao Banco local e ao Poder Executivo do Municipio, em acção conjunta, compete a celebração de contractos de empreitadas, regulando a execução dos serviços de construcção ou de reforma das estradas.

§ 3º O Banco local, na conformidade dos contractos assim celebrados, effectuará o pagamento dos serviços, independente de autorização especial do Governo do Estado, dando sciencia, entretanto, á Secretaria da Agricultura e á Secretaria da Fazenda, das applicações que assim der ao «Fundo das Estradas Municipaes».

Art. 84. A remessa ou entrega do producto de alugueis arrecadados, ao Banco a que competir, conforme os artigos 80 e 82, deverá ser feita dentro de dez dias do encerramento de cada mez, cumprindo ás Collectorias Estaduaes dar sciencia da remessa ou da entrega á Secretaria da Fazenda e á Secretaria da

Agricultura, no mesmo prazo, tudo sob as penas estabelecidas no Processo Fiscal.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 85. Na conformidade dos artigos 7º e 8º da lei federal n. 601, de 18 de setembro de 1850, fica estipulado um prazo até 31 de dezembro de 1922 para os possuidores de posses que presumirem garantidas requererem a sua discriminação, provando com documentos regulares, conforme o Processo de Terras, a legitimidade dos direitos que reclamarem.

Art. 86. Findo o prazo do artigo antecedente serão considerados caducos desde logo, independente de novo acto os direitos primitivos dos respectivos posseiros que não requereram a discriminação passando a caber-lhes somente a preferencia para a compra de uma area equivalente, no maximo, ao dobro da area de sua bemfeitoria, como quaesquer outros occupantes de terrenos do Estado e sujeitos a todas as estipulações do presente Decreto.

Art. 87. As instrucções e detalhes sobre o lançamento e arrecadação do aluguel constarão de avisos ou circulars do Secretario da Agricultura aos lançadores e arrecadadores, sendo ainda facultativo ao Secretario da Agricultura minorar ou levantar quaesquer das penas estabelecidas, quando applicadas.

Art. 88. O presente Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação, ficando, porém, na dependencia de approvação do Congresso Legislativo do Estado, os direitos dos occupantes regulados pelo Capitulo XIV, a applicação de que trata o Capitulo XV, e a base, em cifra redonda, do aluguel de que trata o Capitulo II.

Art. 89. Nos casos especiaes de impossibilidade da conclusão do primeiro lançamento, até 31 de dezembro de 1921, em relação a determinados municipios, onde exista grande numero de occupantes de terras do Estado, o prazo para o lançamento poderá ser prorogado até 31 de janeiro de 1922, por Decreto do Presidente do Estado.

Art. 90. Dada a prorrogação de que trata o artigo antecedente, ficará desde logo entendido que o periodo de arrecadação do aluguel, nos municipios ou districtos de que se tratar, passará a ser de fevereiro a maio de 1922, com os accrescimos previstos em relação aos alugueis recolhidos no segundo, terceiro ou quarto mez desse periodo eventual de arrecadação.

Art. 91. Ainda por Decreto do Presidente do Estado, poderá haver dispensa ou redução do accrescimo estabelecido para os alugueis não recolhidos no primeiro mez do periodo permanente ou eventual de arrecadação.

Art. 92. Revogam-se o Decreto n. 4.557, de 12 de setembro de 1921, e mais disposições em contrario.

Victoria 6 de Outubro de 1921

NESTOR GOMES
VIGENTE PEIXOTO DE MELLO